PAUTA DA 05ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 31/03/2022
15h:30min

ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei n° 004/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei n° 008/2022 de iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).
- Projeto de Lei Complementar n° 005/2022 de Iniciativa do Executivo Municipal. (2ª Votação).

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 004/2022
DE 10 DE MARÇO DE 2022

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de **R$1.064.068,04** (um milhão, sessenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Especial na importância de **R$10.000,00** (Dez mil reais), conforme:

11 - FUNREBOM
11.01 - FUNREBOM
2044 - Manutenção de FUNREBOM
11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.40.00.00.00.00.3515 - SERVIÇOS DE TEC. DA INFOR. E COMUNICAÇÃO 10.000,00

Art. 2º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de **R$1.054.068,04** (um milhão, cinquenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos), conforme:

11 - FUNREBOM
11.01 - FUNREBOM
2044 - Manutenção de FUNREBOM
11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.30.00.00.00.00.3515 - MATERIAL DE CONSUMO 145.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.36.00.00.00.00.3515 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA FÍSICA 30.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-3.3.90.39.00.00.00.00.3515 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO-PESSOA JURÍDICA 95.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-4.4.90.51.00.00.00.00.3515 - OBRAS E INSTALAÇÕES 473.000,00
11.01.06.182.0044.2.044-4.4.90.52.00.00.00.00.3515 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 311.068,04

Art. 3º Para cobertura do crédito aberto nos artigos anteriores serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de **R$1.064.068,04** (um milhão, sessenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos), conforme segue:

3515 - FUNREBOM - Exercício Anterior 1.064.068,04

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 10 de março de 2022.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 004/2022
DE 10 DE MARÇO DE 2022

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 004/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial na importância de **R$1.064.068,04** (um milhão, sessenta e quatro mil sessenta e oito reais e quatro centavos).

Trata o presente Projeto de Lei para redistribuição do saldo remanescente do superávit, conforme relatório da apuração do resultado financeiro por fonte de recurso em 31.12.2021/ TCE/PR.

*Fonte de recursos (**515**) FUREBOM – Exercício Anterior.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

18 MAR 2022

16 h 38

Protocolo 357

PROJETO DE LEI N.º 008/2022.
DE 18 DE MARÇO DE 2022.

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2022, Crédito Adicional Suplementar e Especial no valor de R$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais).

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2022, Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais), conforme Anexo I.

Art. 2º Para cobertura do crédito aberto no artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro no valor de R$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais), conforme Anexo II.

Art. 3º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2022 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de Março de 2022.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS - PROJETO DE LEI N.º 008/2022

Anexo I

13 - FAZPREV
01 - FAZPREV
09.272.0013.2045 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FAZPREV

13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.47.00.00.00.00.3040 - Obrigações Tributárias e Contributivas	300.000,00
13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.47.00.00.00.00.3551 - Obrigações Tributárias e Contributivas	10.000,00
13.01.09.272.0013.2045 – 3.3.90.47.00.00.00.00.3001 - Obrigações Tributárias e Contributivas	300.000,00

Anexo II

3040 – Recursos Previdenciários	300.000,00
3551 – Comprev	10.000,00
3001 – Taxa de Administração	300.000,00

PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 008/2022.
DE 18 DE MARÇO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º 008/2022, que trata de abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R$ 610.000,00 (Seiscentos e Dez mil reais).

Trata o presente Projeto de Lei para atender o solicitado pelo Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande FAZPREV, conforme solicitado através do Protocolo 15712/2022 chave L2C.45O.073-91, que considerando a necessidade de recolhimento de pis/Pasep definido pela secretaria da receita federal do Brasil na ultima inspeção no mês 11/2021, considerando o disposto na LDO 2022, o qual define que a abertura de crédito suplementar por superávit financeiro.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022.
DE 28 DE MARÇO DE 2022.

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário acima do limitador previsto no artigo 83-A da Lei Municipal n. 163, de 20 de maio de 2003.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput*, deste artigo, compreende o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022.

§ 2º Poderá o prazo previsto no parágrafo anterior ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, através da edição de Decreto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2022.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022.
DE 28 DE MARÇO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 005/2022, de 28 de março de 2022, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário, conforme especifica.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista a edição do Decreto n. 6160, de 14 de janeiro de 2022 que prorroga os efeitos do Decreto n. 5.184, de 03 de abril de 2020, que por sua vez declara Estado de Calamidade Pública, no âmbito da Saúde Pública, no Município de Fazenda Rio Grande, decorrente do Coronavírus – COVID-19, e confere outras providências.

Soma-se ao fato de que o referido Decreto de Prorrogação do Estado de Calamidade Pública, nesta Municipalidade, demanda de convalidação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, sendo que o referido procedimento ainda encontra-se em tramitação naquela Casa de Leis do Estado do Paraná sem previsão para entrada em pauta de votação.

Nesse contexto, para não haver prejuízo aos servidores públicos municipais que prestaram e ainda prestam serviços em horário extraordinário correlatos a calamidade ocasionada pela Pandemia do COVID -19 faz-se necessário o manejo deste Projeto de Lei Complementar.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA** e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar caso entendam que o mesmo vem de encontro ao interesse público.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PARECER DE COMISSÃO Nº 977/2022

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022
Autoria: Comissão Executiva

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no município de Fazenda Rio Grande.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. BAIXA EM DILIGÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2022 no município de Fazenda Rio Grande.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

> **Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.**
>
> **(...)**
>
> **§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:**

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

> **Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**
>
> **I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**
>
> **II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**
>
> **Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.**

A fim de se obter mais informações quanto a situação do município, opina-se pelo encaminhamento em diligência à Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, para que demonstre da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

CONCLUSÃO